



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CASA NOSSA LTDA*

ENDEREÇO: *ABUNA, 2035 - SÃO JOÃO BOSTO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76808-750*

PAT Nº: *20252700600006*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/03/2025*

CAD/CNPJ: *22.578.172/0001-80*

CAD/ICMS: *00000004334159*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/305/TATE/SEFIN

1. ICMS - Não recolher o Diferencial de Alíquota - Uso, Consumo e Bens do Ativo, Imobilizado || Art. 77, IV, a, 5, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS diferencial de alíquota referente aos registros fiscais de suas aquisições para compor ativo permanente, uso ou consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2020 a 2022,.

A comprovação infracional se dá no anexo "Relatório Circunstanciado", contendo relação das notas e itens adquiridos com aquelas finalidades.

A infração foi capitulada nos artigos 2º, inciso XII; 16, ambos do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 5, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.047,05
Multa	R\$ 1.384,49
Juros	R\$ 557,97
Atualização Monetária	R\$ 178,16
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.167,67

Osujeito passivo foi notificado da autuação através do DOE, em 02/04/2025, tendoapresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

I – DOS FATOS E DO DIREITO – QUANTO AO ASPECTO FORMAL

Informa que não teria sido respeitado o artigo 5º da IN 5/2021, quanto à necessidade de ciência pessoal, antes de qualquer notificação eletrônica.

II– DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO

Relata que não teria sido confeccionado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, e o auto de infração seria nulo, por isso.

III – DA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Os valores lançados antes de 22/02/2020 estariam decaídos e, portanto, extintos, não podendo ser recuperados pelo fisco.

IV – DA RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA DA EX-SÓCIA

Não teria sido provada, pelo fisco, de forma concreta, a existência de ato doloso, fraudulento ou confusão patrimonial da antiga sócia da empresa impugnante.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS

INFRAÇÕES E OS VALORES LANÇADOS

Não teriam sido demonstradas e individualizadas as operações que ensejaram o lançamento tributário

VI – DA OMISSÃO DE SAÍDAS DE NF-e E NFC-e COMO FATO GERADOR DO MAIOR LANÇAMENTO

As omissões de saídas de mercadorias não caracterizariam fatos geradores de ICMS, pois parte seria sujeita ao ST, outra parte estaria sujeita aos ajustes, por créditos, o que resultaria em valor diferente do apurado.

VII – DA IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE CONTADOR NO CADASTRO

A ausência de contador vinculado ao cadastro da empresa, apontada pela fiscalização, não seria causa automática de presunção de irregularidade ou de dolo.

VIII – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Osvícios apontados seriam causa de cerceamento de defesa, causando nulidade dos autos de infração.

Ao final, pede-se pela nulidade do auto de infração e afastamento do lançamento fiscal.

Subsidiariamente, solicita-se o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte deixou de recolher ICMS – Diferencial de Alíquotas, durante os exercícios de 2020 e 2022, em razão de suas aquisições de materiais de uso/consumo e debens para compor o Ativo Permanente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre o impugnante.

O primeiro tópico da peça impugnatória não pode prosperar, pois a Instrução Normativa mencionada se refere às regras de notificação da fase de monitoramento fiscal, que já havia sido encerrada sem manifestação do contribuinte. As notificações processuais, neste caso, são regidas pela Lei 688/96 e pelo RICMS/RO/2018.

A citada ausência do Termo de Encerramento, como forma de nulidade também não pode ser acatada. O referido Termo consta do presente PAT, às 21 a 25, devidamente cientificada ao

sujeito passivo, ora impugnante.

A decadência alegada não ocorreu. A auditoria, ao realizar o lançamento fiscal excluiu as notas fiscais sobre as quais havia decaído o direito de cobrar. No Relatório Circunstanciado o auditor fiscal elenca as notas fiscais sobre as quais está cobrando, o que ocorre somente a partir de abril de 2020, período ainda não alcançado pela decadência fiscal.

A tese de inclusão indevida de ex-sócia como responsável solidária merece melhor atenção. Não há nos autos nada que indique a pessoa de ex-sócia como agente direta da prática de sonegação fiscal. Então, afastaremos a responsabilidade solidária dessa pessoa.

O quinto tópico defensivo, conforme já visto, não merece acolhida. O relatório fiscal circunstanciado individualizou as notas fiscais e os itens sobre os quais houve a tributação neste auto de infração.

O sexto argumento da impugnante afirma que as operações desaiadas não teriam fato gerador, mas o auto de infração versa sobre outra infração, a de deixar de pagar ICMS pelas aquisições efetuadas para uso/consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, o que deveria ter sido efetivado nas declarações SPED/EFD. Rechaço a tese defensiva.

O sétimo tópico não ataca o mérito, de forma que este julgador concorda que é irrelevante a “ausência do contador” para caracterização da irregularidade. Até porque a responsabilização fiscal é objetiva. Quem responde por ela é a entidade.

O oitavo e último tópico faz alegação vaga de erros materiais e formais que não podem ser acolhidos. Não há falta de clareza na acusação, nem aplicação irregular de penalidades, já que as penas são as previstas na norma legal indicada. Também não houve cerceamento de defesa, tanto que a empresa está exercendo seu direito neste ato, sendo apreciados seus argumentos, embora carentes de provas.

O dispositivo infracional indicado coaduna-se perfeitamente com a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota, decorrente das aquisições para uso/consumo e ativo imobilizado.

As informações constantes do apuratório fiscal foram extraídas do banco de dados da SEFIN, enviadas em Declaração EFD/SPED pelo próprio contribuinte, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e

pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente.

Mantêm-se, pois, a pretensão e a exigência tributária substanciadas na peça básica, posto que a impugnante não ilidiu a acusação do fisco.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 1.047,05
Multa	R\$ 1.384,49
Juros	R\$ 557,97
Atualização Monetária	R\$ 178,16
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.167,67

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 3.167,67 (três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Considerando que no presente auto de infração foi eleita como responsável solidária a pessoa abaixo identificada, não sendo indicada pela fiscalização a forma de sua participação no cometimento do ilícito fiscal, decide-se por afastar a solidariedade:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
		Afastar

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta)

dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 24/06/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, Data: **24/06/2025**, às **11:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.